

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA - CE
Razão Social: ECOMIX EMPREENDEMENTOS LTDA
CNPJ: 35.142.735/0001-34
Endereço: Rua João Carvalho, nº 800, Sala 904, Aldeota, Fortaleza - CE
CEP: 30.140-140
Fone: (85) 3249-6116 / (85) 9 9716-2828
E-mail: gerencia@ecomixempreendimentos.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA - CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.24.02/PE

ECOMIX EMPREENDEMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 35.142.735/0001-34, localizada na Rua João Carvalho, nº 800, Sala 904, Aldeota, Fortaleza - CE, neste ato representada pelo sócio administrador, FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, RG Nº 222544420029 SPC/MA, CPF Nº 012.592.173-02, residente e domiciliado na Rua Vereador Pedro Paulo, Nº 455, apto 807 bloco 04, Luciano Cavalcante, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Ilmo Pregoeiro que declarou habilitada a pessoa jurídica **ECOMIX EMPREENDEMENTOS LTDA**, já devidamente qualificada no procedimento em epígrafe.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E SEU CABIMENTO

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)”

FRANCISCO
VALDI SOARES
JUNIOR.
01259217302

Assinado digitalmente por FRANCISCO VALDI
SOARES JUNIOR:01259217302
DN: cn=FR, ou=CP, email=, ou=AC CERTIFICA MINAS
v3, ou=3075267000105, ou=Valeconferencia,
ou=Certificado PP A1, cn=FRANCISCO VALDI
SOARES JUNIOR:01259217302
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizado sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.02.03 15:06:20-0300'
Font: PDF-Render Versão: 11.1.0

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Ademais, assim dispõe o Decreto nº 10.024/2019:

"Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados."

Além disso, tem-se o que se dispõe no certame:

"12.10. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **03 (três) dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Dessa forma, a peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Além disso, a presente peça recursal encontra-se dentro do prazo de 03 dias estipulado em edital.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.24.02/PE, em que a administração municipal de Itapipoca HABILITOU a empresa

FRANCISCO
VALDI SOARES
JUNIOR:
0259217302

Assinatura eletrônica de FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR
CPF: 01259217302
DIR: D+BR, O+CP+BR+SI, O+U+AC
CERTIFICA MINKS V6
OU=32075287000102
OU=Videoconferência, O=Certificado PF
AT: CN=FRANCISCO VALDI SOARES
Razões: 22/04/2019 17:30:22
Localização: sua localização de assinatura
MINKS
Data: 2022.02.03 15:06:36.03707

ECOMIX EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS - CNPJ: 35.142.735/0001-34

Rua João Cavalcante 600 - Edifício - Itapipoca - Paraíba - CEP: 53000-000



TATIANE DE ALMEIDA VILLE GA REFRIGERAÇÃO EPP. Entretanto, a referida empresa habilitada no certame não apresentou sua documentação completa e, além disso, apresentou certas documentações irregulares, como será exposto a seguir:

A) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO



Inicialmente, vale lembrar que a apresentação de balanço patrimonial é essencial para assegurar a “folga financeira” da empresa licitante na concretização do objeto licitado, logo, é essencial que as licitantes apresentem de forma completa o balanço juntamente com os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, conforme os itens 11.5.2, 11.5.2.3 e 11.5.2.4 do edital, vejamos:

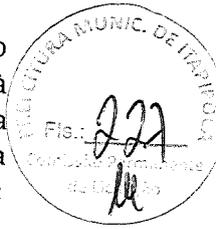
“11.5.2. Apresentar o **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá ser acompanhado **dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário** - estes termos devidamente registrados na junta Comercial, podendo ser “atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três, meses: da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, **e apresentação da CRP de Regularidade do Profissional.**”

11.5.2.3 - No caso das demais sociedades empresariais, o balanço, deverá ser acompanhado **dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário** - estes termos devidamente registrados na junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito por **contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade** e pelo titular ou representante legal da empresa;

11.5.2.4 - No caso de empresa recém-constituída (há menos de 01 ano), **deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura**, devidamente registrado na junta comercial - constando no Balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por **contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade** e pelo titular ou representante legal da empresa.”

Em vista do que foi posto em edital, é possível analisar que, claramente, o instrumento convocatório estipula obrigatoriamente que tal comprovação de qualificação econômico financeira **precisa ter o termo de abertura e encerramento**. No caso em questão, não houve a apresentação de tais termos, o que vai contra o edital.

É fato que é cabível a exigência do balanço contábil, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, se isto for necessário à garantia do cumprimento do respectivo contrato. No caso do objeto em questão, a administração considerou essencial tal exigência para haver segurança na execução do objeto, como preza a própria Constituição Federal de 1988, Art. 37, XI:



“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, não há como a Administração desconsiderar irregularidades tão evidentes e claras em apresentações documentais. Desse modo, merece a decisão municipal ser revista e reformada, frente à tamanha ilegalidade documental.

B) DA INVALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E DA CERTIDÃO DE FGTS

Conforme o art. 31 da Lei 8.666/93, é prevista como comprovação da qualificação econômico-financeira e exigida nos procedimentos licitatórios:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”

Nesse sentido, a empresa habilitada apresentou certidão negativa de falência claramente **fora da validade**, já que foi emitida em **27 de setembro de 2021**, fora do prazo de 30 dias da validade da certidão.

O edital é claro em seus termos que os documentos que não possuam expressamente o prazo fixado no próprio documento, tal prazo fica no intermédio de 30 dias, conforme item 11.2.5 do edital, vejamos:

“11.2.5. Os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no documento, deverão ter sido emitidos há menos de **30 (trinta) dias** da data estabelecida para o fim dos recebimentos das propostas.”

É cristalina a invalidade do documento apresentado, já que a própria administração colocou um limite de validade dos documentos a serem anexados à proposta e a empresa manifestadamente infringiu tal disposição.

Além disso, ocorre que o **Certificado de Regularidade do FGTS** também requerido em edital e apresentado pela empresa habilitada encontra-se completamente fora da validade, tendo em vista que o documento coloca como o tempo de validade as datas **14/12/2021 a 12/01/2022**, período de tempo bem aquém à data de oferecimento das propostas.

Desse modo, não há como a Administração Municipal se omitir diante de tais irregularidades, tendo em vista que são claras e incontestáveis, merecendo reforma a decisão da administração que habilitou a empresa TATIANE DE ALMEIDA VILLE GA REFRIGERAÇÃO EPP.

III. DOS PEDIDOS

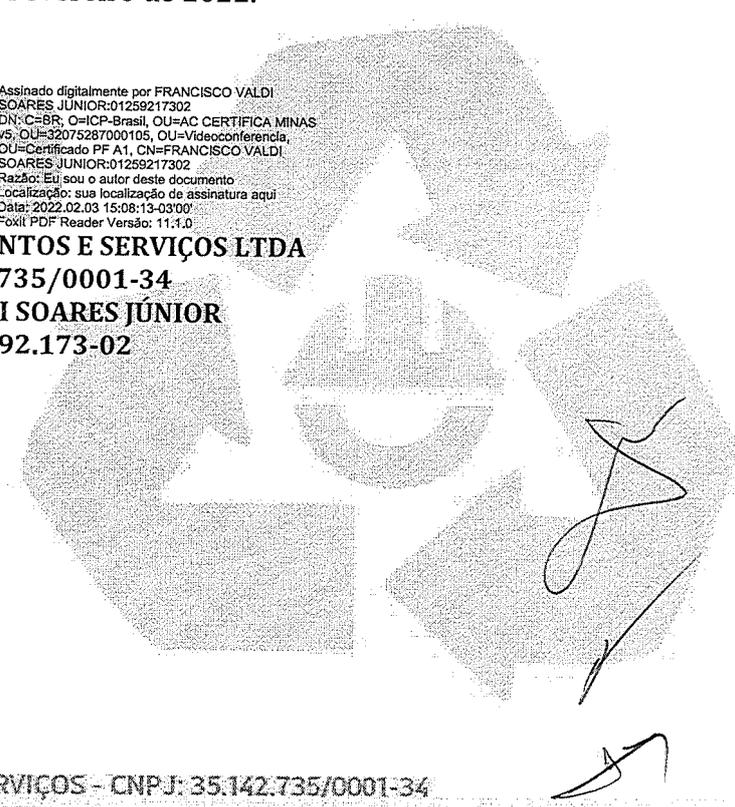
DIANTE DO EXPOSTO, requer que se digne este Pregoeiro em receber as razões recursais tempestivamente manifestadas em face da decisão de habilitação da licitante, determinando o seu imediato processamento para, ao final julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo no sentido de modificar sua decisão para desclassificar/inabilitar a licitante TATIANE DE ALMEIDA VILLE GA REFRIGERAÇÃO EPP, pois esta não atendeu ao edital e ainda não é de vantajosa contratação com o Poder Público, pois não apresentou regularmente suas documentos de habilitação.

Fortaleza-CE, 03 de Fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR:01259217302
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS, VS, OU=32075287000105, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR:01259217302
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.02.03 15:08:13-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR
01259217302

ECOMIX EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 35.142.735/0001-34
FRANCISCO VALDI SOARES JÚNIOR
CPF: 012.592.173-02



SERVIÇOS:

- Especialização em Câmaras Frigoríficas:
 - montagem;
 - manutenção;
 - venda de peças.
- Representação no ramo de refrigeração comercial e industrial.
- Ar condicionado:
 - venda;
 - montagem.

EMPRESAS PARCEIRAS:

ELGIN RIBTHERM



15 3442-3239

14 99764-4100

Neto Villega
Mais de 30 anos de profissão

Alexandre Villega
Mais de 15 anos de profissão



refrigeraçãovillega

www.refrigeraçãovillega.com.br

TATIANE ALMEIDA VILLEGA REFRIGERAÇÃO EPP
CNPJ: 17.410.111/0001-79

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE
Razão Social: TATIANE DE ALMEIDA VILLEGA REFRIGERAÇÃO – EPP
CNPJ: 17.410.111/0001-79
Endereço: Rua Doutor José Stilitano, 317, Ouro Fino, Sorocaba/SP, CEP: 18055-680
Fone: (15) 3442-3239/ (14) 99764-4100
E-mail: camarafrigorifica1000@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.24.02/PE

TATIANE DE ALMEIDA VILLEGA REFRIGERAÇÃO – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 17.410.111/0001-79, localizada e sediada na Rua Doutor José Stilitano, 317, Ouro Fino, Sorocaba/SP, CEP: 18055-680, neste ato representada pelo seu Administrador e Procurador, JOSÉ LEONIDAS VILLEGA, brasileiro, divorciado, empresário, RG:11.391.005-8, CPF: 930.982.868-49, residente e domiciliado na Rua Doutor José Stilitano, 317, Ouro Fino, Sorocaba/SP, CEP: 18055-680, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

REFRIGERAÇÃO
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ECOMIX EMPREENDIMENTOS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE

CÂMARA FRIGORÍFICA & AR CONDICIONADO

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Também, como dispõe o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 09 de fevereiro de 2022, às 00:00h. Desta forma, a presente encontra-se dentro do prazo e, assim, é tempestiva.

DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de contrarrazões apresentadas em face de recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 22.24.02/PE, em que a administração municipal de Itapipoca habilitou a razoante, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, cujo objeto diz respeito à contratação de empresa do ramo para aquisição de câmara fria para produtos refrigerados.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

A recorrente alega que a empresa habilitada no certame não apresentou a documentação completa, o que se demonstra inverídico, todos os documentos necessários à comprovação da habilitação e adequação da proposta aos interesses públicos foram enviados no sistema da plataforma de compras públicas (BLL).

Conforme a decisão proferida pelo Ilustre Senhor Pregoeiro e pela Comissão de Licitação, após serem analisadas, a empresa foi considerada habilitada, estando em conformidade tanto a proposta quanto a documentação enviada pela mesma.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17 – Caberá ao pregoeiro, em especial:

III – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

Desta forma, respeitosamente à decisão do Ilustre Senhor Pregoeiro, a empresa razoante foi considerada habilitada, após análise realizada pela comissão de licitação, devendo-se manter a decisão do mesmo.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

Seja mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro, que declarou como habilitada a empresa TATIANE DE ALMEIDA VILLEGA REFRIGERAÇÃO - EPP, tendo em vista à conformidade da documentação enviada junto ao sistema do portal de compras públicas, bem como ao fato de a proposta da referida empresa constituir a proposta mais vantajosa ao interesse público.



Termos em que,
Pede deferimento.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.



Handwritten signature and identification:
RG 11391005-8
CPF 930.982.868-49

JOSÉ LEONIDAS VILLEGA – CPF: 930.982.868-49
Administrador/Procurador
TATIANE DE ALMEIDA VILLEGA REFRIGERAÇÃO – EPP
CNPJ: 17.410.111/0001-79

Handwritten signature and mark:
A stylized signature consisting of a large loop and a horizontal line, with a checkmark-like mark below it.